

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2019

"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de paleontólogo e dá outras providências."

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Substitutivo do Relator a seguinte redação:

"Art. 2º O exercício da profissão de paleontólogo é privativo:

I – dos geólogos ou engenheiros geólogos que tenham cursado, no âmbito da graduação ou pós-graduação, disciplinas específicas de paleontologia;

II – dos biólogos que tenham cursado no âmbito da graduação ou pós-graduação disciplinas específicas de paleontologia;

III – dos diplomados em outros cursos de nível superior, ou pós-graduados em áreas distintas da geologia, engenharia geológica ou biologia que, na data de publicação desta lei, contem com, pelo menos, 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

IV – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *lato sensu* em paleontologia reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

V – dos que, na data de publicação, tenham concluído cursos de pós-graduação *stricto sensu* em paleontologia



*



ou área afim reconhecidos pelo Ministério da Educação e contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da paleontologia, devidamente comprovadas;

VI - dos portadores de diploma de geólogo, de engenheiro- geólogo ou biólogo, que tenham cursado, no âmbito da graduação, disciplinas específicas de paleontologia, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior depois de revalidado em instituições de ensino brasileiras.”

“Art. 3º.....

.....

.....

XIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de paleontologia; e

XIV – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de paleontologia.”

“Art. 4º Para o exercício da profissão de paleontólogo, é necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para os geólogos ou engenheiros-geólogos, e, no Conselho Regional de Biologia (CRBio), para os biólogos.

§ 1º: Os demais profissionais descritos nos itens III, IV e V do artigo 2º, para o exercício da profissão de paleontólogo, deverão se registrar Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme sua escolha.

§ 2º O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Federal de Biologia deverão editar resolução conjunta para atuação e fiscalização na área de Paleontologia.”

“Art. 6º Os direitos de autoria de plano, projeto ou programa de paleontologia são do profissional que o elaborar, com coautoria da empresa contratada.

Parágrafo único O direito do profissional legalmente habilitado de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa, de modo a garantir a sua realização de acordo com o



* C D 2 3 4 0 9 7 1 4 1 6 0 0 *

estabelecido no projeto original aprovado pertence ao autor ou coautores.”

Suprime-se o art. 7º do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de aperfeiçoamento de alguns pontos do Parecer do nobre Relator que nos parecem carecer de pequenos ajustes para melhor atender aos interesses das categorias envolvidas na regulamentação da atividade de Paleontólogo. Em razão disso, propusemos alterações pontuais nos arts. 2º, 3º, 4º e 6º do Substitutivo.

Sugerimos também a supressão do art. 7º do Substitutivo do Relator, porque os deveres de regulamentação e fiscalização relacionados no artigo são já matéria contida na legislação em vigor, compondo o conjunto de atribuições da Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo desnecessária e prejudicial a repetição dessas normas legais na proposta de regulamentação da atividade de paleontólogo.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2023.

Deputado DANIEL ALMEIDA



* C D 2 2 3 4 0 9 7 1 4 1 6 0 0 *

